



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.508, DE 4 DE MARÇO DE 2005

“Dispõe sobre inscrição e parcelamento de débitos tributários em Dívida Ativa e dá outras providências.”

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - A Fazenda Pública do Município de Rio Grande da Serra, anualmente, inscreverá em dívida ativa, os débitos tributários e não tributários constituídos por inadimplência dos contribuintes e não recolhidos até dezembro de cada exercício.

§ 1º. - Os débitos tributários referidos no “caput” deste artigo, serão atualizados monetariamente em 50% (cinquenta por cento), da variação acumulada do INPC – IBGE, apurada entre os meses de janeiro a dezembro de cada exercício anterior ao do efetivo pagamento ou do parcelamento dos débitos, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de multa e de 0,5% (meio por cento) de juro ao mês.

§ 2º. - Os débitos não tributários serão atualizados monetariamente pela variação acumulada do IGPM – FGV, apurada entre os meses de janeiro a dezembro de cada exercício anterior ao pagamento ou do parcelamento dos débitos, acrescidos de 2% (dois por cento) de multa e juro de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 2º. - Aos contribuintes que optarem pelo pagamento a vista dos débitos, ser-lhe-á concedido 10% (dez por cento) de desconto sobre o total da dívida apurada.

Art. 3º. - Os débitos tributários poderão ser quitados, após devidamente apurados conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 1º desta Lei e, após celebração de instrumento de Termo de Acordo e Confissão de Dívida, a ser elaborado pela Secretaria de Finanças, em até 100 (cem) parcelas mensais, não podendo cada parcela ser inferior a R\$15,00 (quinze reais).

Parágrafo único – As parcelas que não forem quitadas na data de seu efetivo vencimento, serão acrescidas de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 4º. - No caso de haver o contribuinte firmado termo de acordo com fulcro no artigo 3º desta Lei, o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ensejará a rescisão automática do termo de acordo firmado, independentemente de qualquer notificação prévia, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas remanescentes e, após apurado o valor do débito, este será exigido através de execução fiscal.

Art. 5º. - Caso o débito tributário seja objeto de execução fiscal já distribuída, deverá o executado, no momento de firmar um dos acordos previsto nesta Lei (arts.2º e 3º), proceder ao pagamento do valor atinente as custas processuais, ficando esta suspensão até a liquidação do Acordo.

Parágrafo único – Os honorários advocatícios somente serão devidos quando incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência nos termos do art 23º da Lei Federal nº 8906/94.

Art. 6º. - A presente Lei terá vigência pelo período de 120 (cento e vinte) dias à contar de sua publicação.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 4 de março de 2005 - 40º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 08/05 =PM
Autógrafo nº. 008.03.2005 = CM
Processo nº. 374/05 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

